



EMENDA ADITIVA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 39 /2025 - Mensagem n.º 9.370, de 12 de maio de 2025

“Adiciona o inciso VI ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei n. 39/2025, oriundo da Mensagem n. 9.370, de 12 de maio de 2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Adiciona o inciso VI ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 39/2025, na forma que adiante se segue:

Art. 3º O HPM prestará serviços de saúde a todos os militares estaduais e seus dependentes:

§ 1º São considerados dependentes para fins desta Lei:

(...)

VI – Os que sejam devidamente reconhecidos como dependentes necessários do militar estadual que opte por se tornar usuário do FUNSAÚDE – Militar, por força de decisão judicial prolatada pelo juízo competente, desde que observados os critérios de dependência financeira necessária e impossibilidade de manutenção de seu sustento próprio sem o aporte de recursos prestados pelo militar estadual em caráter contínuo;

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2025



Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se dá em razão da necessidade de aperfeiçoar o Projeto de Lei submetido à apreciação deste augusto Parlamento Cearense, no sentido de aperfeiçoar a consecução dos serviços públicos de saúde que hão de ser prestados pelo Sistema de Saúde dos Militares do Estado do Ceará, dando a devida atenção e enfoque para a necessidade de garantir a permanência dos serviços de saúde já prestados pelo mesmo Estado do Ceará, através de sua autarquia ISSEC, aos usuários e sobretudo, aos seus dependentes que não estavam previstos na forma da redação original, desde que as peculiaridades do caso concreto sejam devidamente analisadas pelo Poder Judiciário do Ceará, e reste devidamente comprovada a situação de dependência financeira do dependente atípico em relação ao militar estadual, consubstanciando o dever inerente ao militar estadual, na forma prevista no respectivo Código Disciplinar dos Militares do Ceará (Lei Estadual n. 13.407/03), de ser provedor e mantenedor do seu lar e de seus dependentes.